



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600272-04.2024.6.21.0165  
**Procedência:** 162ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS  
**Recorrente:** GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**Relatora:** DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador, no município de Feliz/RS, contra sentença que  **julgou aprovadas suas contas de campanha com ressalvas**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46166262)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A aprovação das contas com ressalvas decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46166268):

(...)

**IV –POSSIBILIDADE DE USO INDEVIDO DO CNPJ DE CAMPANHA POR TERCEIROS** O Recorrente não tem conhecimento da realização da contratação referida na nota fiscal, o que revela a plausibilidade de equívoco por parte do beneficiário ou mesmo do fornecedor. Ressalte-se que: a. os CNPJs de campanha são públicos, constando no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral; b. tais dados podem ser facilmente obtidos e utilizados por terceiros, seja por equívoco ou por má-fê; c. é perfeitamente possível que terceiro tenha informado indevidamente o CNPJ do candidato ao prestador indicado na nota fiscal, sem qualquer participação ou consentimento deste. Não é razoável imputar ao recorrente a responsabilidade por ato praticado por sujeitos indeterminados, sem prova de vínculo com a campanha. **V – AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (PEDIDO SUBSIDIÁRIO)** Não há como exigir que o candidato preste contas de: a. despesa que não contratou; b. despesa que não autorizou; c. despesa que não pagou; d. despesa cujo benefício à campanha não foi comprovado.

(...)

**VI –PEDIDO** Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando a sentença para:

- a. Reconhecer a regularidade das contas prestadas;
- b. Julgar as contas aprovadas, sem qualquer imposição de recolhimento ao erário.
- c. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso mantida a caracterização da irregularidade, o afastamento da obrigação de recolhimento ao erário, com a manutenção da aprovação das contas com ressalvas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

Conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 46183344), foi identificada omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de 78,00, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não merece prosperar a alegação de boa fé quanto à prestação de contas mencionada em sede recursal (ID 46166268).

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **78,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

## III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar